



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves**  
**(PP/RR)**

Apresentação: 03/09/2019 19:09

REC n.38/2019

### RECURSO Nº DE 2019.

Do Sr. Deputado Hiran Gonçalves (PP-RR)

Recurso contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Projeto de Lei (PL) nº 1.549 de 2003, que disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c. art. 58 e art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei (PL) nº 1.549 de 2003, que disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária da Casa.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição em causa trata de tema relevante e que dividiu opiniões durante os debates na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No tocante à constitucionalidade material, a regra constitucional é a da liberdade de exercício profissional, salvo quando haja interesse público que justifique alguma limitação, quando, então, passa a ser exigida certa capacitação por parte de seus praticantes. As atividades relacionadas com a saúde constituem bom exemplo dessa exceção constitucional e é nela que se pretende justificar a limitação da prática terapêutica por meio da acupuntura a determinados profissionais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves**  
**(PP/RR)**

A acupuntura, ao contrário do que entende o autor da matéria, não constitui atividade profissional autônoma: trata-se antes de especialização formal, inserida em conjunto mais amplo, formando o rol de atividades que integram a prática do manejo clínico de pacientes em situações de adoecimentos diversos, por parte das profissões que detêm essa prerrogativa legal.

Fato é que já existe norma legal a regulamentar a matéria, ao contrário do que se afirma na justificativa da proposição. Dessa forma, as Proposições parecem dirigidas a alterar uma atribuição de competências que a lei já traz, para afrouxar o controle de qualidade sobre a prática da acupuntura, ampliando indiscriminadamente o leque de profissionais legalmente autorizados a exercê-la.

Outro aspecto fundamental para a constitucionalidade da proposta refere-se à atribuição indiscriminada a conselhos de profissionais que não reúnam as condições técnicas e de formação necessárias, da competência para fiscalizar o exercício da atividade.

A atribuição de competências a órgãos integrantes do Poder Executivo, contudo, é matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, segundo o dizer dos art. 61, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Registre-se que os Conselhos federais têm natureza de autarquia especial, pelo que integram, sem sombra de dúvida, a estrutura administrativa do Executivo.

Também sob o aspecto da juridicidade, ademais, a proposta não padece de melhor sorte. Devem-se considerar injurídicas, portanto, propostas que possam levar à introdução de incoerências na ordem jurídica, bem como aquelas incompatíveis com os princípios que dão organicidade ao sistema normativo.

Tal é o caso das proposições de que ora se trata. A aprovação desses projetos traria grande perplexidade, induzindo o afrouxamento da fiscalização e do controle sobre a qualidade e a efetividade da prática da acupuntura, em prejuízo do direito fundamental à saúde.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, constatam-se imperfeições tanto no projeto principal, quanto no PL nº 2.626/03, apensado, pois contêm cláusula revogatória genérica e expressam números em algarismos arábicos.

Em face da divergência de posições, consideramos imprescindível que o Plenário venha a tomar conhecimento do tema e decida sobre o destino



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves**  
**(PP/RR)**

do Projeto de Lei (PL) nº 1.549 de 2003, que disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências. Esse é o objetivo do presente recurso, que apresentamos com o apoio exigido constitucional e regimentalmente para seu processamento e apreciação.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

**Deputado Hiran Gonçalves**

PP-RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

## **RECURSO N° DE 2019.**

Do Sr. Deputado Hiran Gonçalves (PP-RR)

Recurso contra a tramitação conclusiva pelas Comissões do Projeto de Lei (PL) nº 1.549 de 2003, que disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.